



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ
CNPJ Nº 06.553.747/0001-53

Praça Rosa Cortez, s/n, Centro - CEP: 64.540-000 - Ipiranga do Piauí - PI.
E-mail: pmipiranga@ig.com.br - Fone (0xx89) 3440-1250/1022



LEI nº 700/2009 Ipiranga do Piauí (PI), 27 de outubro de 2009.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ-PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE IPIRANGA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar contratos de Concessão de Direito Real de Uso de bens imóveis pertencentes ao Município de Ipiranga do Piauí, situados em áreas residenciais na zona urbana e rural, bem como regularizar concessões anteriormente firmadas, nos termos desta lei.

Art. 2º - São requisitos para a outorga da CONCESSÃO de direito real de uso:

I – A utilização da área, desde o início da posse do requerente, para moradia própria, da família ou para melhor forma do uso, conforme obediência ao Código de Obras e Edificações;

II – Ter o imóvel área não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) na zona urbana e 04 ha (quatro hectares) na zona rural;

III – Certidão negativa do Cartório de Registro de Notas e Imóveis da Comarca de Ipiranga do Piauí – PI, comprovado não ser o possuidor proprietário ou foreiro de outros imóveis urbano ou rural;

IV – Prova de regularidade do possuidor junto ao Fisco Municipal, relativamente aos tributos incidentes sobre o imóvel, bem como débitos em geral com o setor tributário.

§ 1º - Poderá ser tolerada, quando no interesse da comunidade e desde que autorizada pelo Poder Público Municipal, a permanência de atividades locais vinculadas à habitação desde que necessária à subsistência da família.

§ 2º - A autorização mencionada no primeiro parágrafo deste artigo será efetivada mediante requerimento escrito do interessado perante o Setor Tributário, a qual caberá a apreciação da conveniência da atividade, por meio de inspeção do imóvel, autorizando-a, ou não, por escrito.

Art. 3º - Não poderão ser objetos de CONCESSÃO de direito real de uso as áreas de preservação permanente, bem como aquelas de características geológicas que sejam inaptas para o uso residencial.

Art. 4º - As áreas caracterizadas como bem de uso comum do povo destinadas originalmente a praças só serão objeto de processo de desafetação para CONCESSÃO de direito real de uso se o incidente de área verde for e se mantiver, após a desafetação, igual ou acima dos parâmetros definidos pela legislação competente.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ

CNPJ Nº 06.553.747/0001-53

Praça Rosa Cortez, s/n, Centro - CEP: 64.540-000 – Ipiranga do Piauí – PI.

E-mail: pmipiranga@ig.com.br - Fone (0xx89) 3440-1250/1022



Parágrafo Único – Se as condições locais não permitirem a manutenção deste índice, a desafetação somente ocorrerá após a desapropriação de gleba com igual área, situada na mesma região, para mesma finalidade e destinação.

Art. 5º - A CONCESSÃO de direito real de uso poderá ser outorgada de forma individual ou em condomínio, pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo após referido período, o concessionado adquiri-lo por definitivo, desde que mantenham-se presentes os requisitos previstos no art. 2º e art. 19º desta lei.

§ 1º - O possuidor somente poderá ser titular em CONCESSÃO de direito real de uso para um único imóvel.

§ 2º - Na vigência de casamento ou união estável, o titular de direito real de uso será concedido em nome de ambos os cônjuges ou companheiros;

§ 3º - Havendo separação de fato, separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável, após a CONCESSÃO, terá preferência para continuar beneficiando-se dela o cônjuge ou companheiro que ficar com a guarda dos filhos.

Art. 6º - No caso de morte do titular, a CONCESSÃO transfere-se aos herdeiros, aplicada a legislação civil vigente.

Art. 7º - O beneficiário do direito real de uso não poderá, sem prévia autorização do Poder Público Municipal, transferir, transmitir ou ceder o imóvel a terceiros, ou a qualquer título torna-se proprietário ou possuidor de outro imóvel.

Parágrafo Único – Observadas as exigências contidas no *caput* deste artigo, poderá o Município, na hipótese de transferência do imóvel a terceiros, respeitada a ampla defesa e o contraditório, rescindir administrativamente a CONCESSÃO, regularizando a situação do novo ocupante, desde que este atenda aos demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 8º - A CONCESSÃO de direito real de uso poderá ser onerosa, e o preço público será diferenciado, conforme o tamanho do terreno e a finalidade a que o mesmo se destinar.

Parágrafo Único – O Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da publicação desta Lei, estabelecerá, mediante decreto, os critérios de remuneração da CONCESSÃO de direito real de uso, observadas as exigências constantes do *caput* deste artigo.

Art. 9º - O requerimento inicial para a outorga do direito real de uso deverá ser formulado perante o Setor Tributário, devendo o requerimento ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I – declaração escrita do requerente, declarando que tem necessidades do imóvel e finalidade do mesmo;

II – certidão negativa de imóvel, em nome de interessado, do Cartório de notas e Registro de Imóvel da Comarca de Ipiranga do Piauí – PI, Estado do Piauí, comprovando não ser o possuidor proprietário ou foreiro de outro imóvel urbano ou rural;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ

CNPJ Nº 06.553.747/0001-53

Praça Rosa Cortez, s/n, Centro - CEP: 64.540-000 - Ipiranga do Piauí - PI.

E-mail: pmipiranga@ig.com.br - Fone (0xx89) 3440-1250/1022



Art. 15 - O Registro do Termo de CONCESSÃO de Direito Real de Uso obedecerá ao que constar no processo administrativo de CONCESSÃO de Direito Real de Uso.

Art. 16 - Caberá ao concessionário:

I - manter e conservar os bens concedidos;

II - atender às finalidades estabelecidas no contrato para cada bem concedido;

III - submeter-se à fiscalização do poder concedente;

Art. 17 - O Direito real de uso extingue-se de pleno direito, inclusive antes do prazo estipulado, no caso de:

I - O CONCESSIONADO dar ao imóvel destinação diversa da prevista no art. 2º, inciso I e §1º desta Lei;

II - O CONCESSIONADO adquirir propriedade, domínio útil ou posse de outro imóvel urbano ou rural do patrimônio municipal;

III - expirar o prazo de sua duração;

IV - o CONCESSIONADO transferir ou ceder o imóvel a qualquer título a terceiros, sem prévia autorização do Município ou

V - deixar o CONCESSIONADO de pagar, por 03 (três) anos consecutivos, a remuneração prevista no art. 8º desta Lei.

Art. 18 - Extinta a CONCESSÃO de Direito Real de Uso, o Poder Público Municipal recuperará o domínio pleno do terreno, bem como das acessões e benefícios introduzidos no imóvel, independentemente de indenização.

Art. 19 - O CONCESSIONADO responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel concedido.

Art. 20 - Os beneficiários de imóveis concedidos anteriormente a promulgação da presente lei com a denominação de aforamento, e desde que ocorridos após a entrada em vigor do novo Código Civil, poderão, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, serem beneficiados com a CONCESSÃO de Direito Real de Uso do citado imóvel, desde que atendidas às exigências previstas nesta lei, e servirá para efeito de registro no Cartório de Notas e Registro de Imóveis competente.

Parágrafo Primeiro - As concessões intituladas de aforamento após 01 de janeiro de 2003, em desacordo com os requisitos do art. 2º e demais disposições desta lei, ficam declaradas nulas, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo Segundo - O Oficial do Cartório de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Ipiranga do Piauí - PI, deverá cancelar todos os termos de aforamentos registrados após 01 de janeiro de 2003, mediante solicitação do poder executivo municipal, em razão da inexistência de instrumento jurídico, ressalvados os casos que se harmonizem e sejam regularizados pela presente lei.

Parágrafo Terceiro - Extinta a CONCESSÃO irregular acima descrita, o Poder Público Municipal recuperará o domínio pleno do terreno, bem como das acessões e benefícios introduzidos no imóvel, independentemente de indenização.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ
CNPJ Nº 06.553.747/0001-53

Praça Rosa Cortez, s/n, Centro - CEP: 64.540-000 - Ipiranga do Piauí - PI.
E-mail: pmipiranga@ig.com.br - Fone (0xx89) 3440-1250/1022



Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Ipiranga do Piauí, 27 de outubro de 2009.


Iolanda dos Santos Vieira Rego
Prefeita

Sancionada, registrada, promulgada e publicada a presente Lei, aos vinte e sete dias do mês de outubro de 2009, quadragésimo sétimo da emancipação política.


JOSÉ FRANCISCO REGO
Secretário de Administração,
Finanças e Planejamento